

Proposta de Deliberação

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, (FNDE), em desfavor do Sr. Joais da Silva dos Santos, ex-prefeito do município Capixaba/AC (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da devolução a menor dos recursos repassados para execução do convênio 655623/2009 (Siafi 653712), cujo objeto era a aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro, no âmbito do Programa Caminho da Escola.

2. O ajuste foi firmado no valor de R\$ 203.000,00, sendo R\$ 200.970,00 de obrigação do concedente e R\$ 2.030,00 de contrapartida do conveniente, e teve vigência no período de 5/11/2009 a 4/11/2010, encerrando-se o prazo para apresentação da prestação de contas em 3/1/2011. O valor de obrigação do FNDE foi integralmente repassado ao município¹.

3. No relatório da TCE, à peça 28, constam as seguintes irregularidades ensejadoras de dano ao erário:

“Inexecução física e financeira do convênio seguida de restituição do valor original do repasse sem a incidência de atualização monetária e juros, cuja exigência se torna necessária em razão da ausência de aplicação no mercado financeiro. Destaca-se que o repasse ocorreu em 19/11/2009 e a devolução em 29/03/2012”.

4. O tomador de contas imputou responsabilidade ao Sr. Joais da Silva Santos, na condição de gestor dos recursos, no valor histórico de R\$ 86.248,89.

5. Apesar de notificado pelo concedente, o responsável permaneceu silente.

6. No âmbito deste Tribunal, a então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), atual Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), concluiu pela necessidade da citação do responsável em decorrência da devolução de valor inferior ao montante devido, considerando a atualização monetária referente ao período de 23/11/2009, data em que os recursos foram creditados na conta corrente, a 29/3/2012, data em que os recursos foram devolvidos. Imputou ao responsável o seguinte débito:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/11/2009	200.970,00 (débito)
29/3/2012	200.970,00 (crédito)

7. Após diversas tentativas de encaminhamento do ofício de citação do Sr. Joais da Silva Santos aos endereços cadastrados nas bases de dados da Receita Federal² e do Renach³, o responsável foi citado por edital⁴.

8. A unidade instrutiva propôs que o responsável fosse considerado revel, e que suas contas fossem julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992⁵.

¹ Peça 7.

² Peças 45-47

³ Peças 51 e 53

⁴ Peças 54 e 55.

⁵ Peça 57.

9. O MP/TCU divergiu da proposta por entender que ocorreu a prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias. Manifesta-se, em conclusão, pelo arquivamento do processo, nos termos do art. 11 da Resolução TCU 344/2022⁶.

II

10. Acolho a análise empreendida pelo MP/TCU, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

11. Em consonância com o disposto no artigo 4º, II, da Resolução TCU 344/2022, no caso em exame, o termo inicial do prazo prescricional se deu em 16/4/2012, data em que o responsável informou ao FNDE sobre a devolução dos recursos relativos ao convênio 655623/2009 e apresentou a Guia de Recolhimento da União (GRU) correspondente⁷.

12. Após esse fato, pode-se destacar os seguintes atos interruptivos do prazo prescricional:

- Ofício n. 190/2012-DIADE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 20/3/2012⁸;
- Informação 171/2013- DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 10/7/2013⁹;
- Ofício n. 706/2013- DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, recebido em 23/7/2013¹⁰;
- Parecer n. 432/2013- DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 5/11/2013¹¹;
- Ofício n. 1347/2013- DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, recebido em 2/12/2013¹²;
- Termo de instauração de TCE 242/2021/2021/Direc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE, de 6/7/2021¹³;
- Relatório de TCE n. 271/2021 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC, de 23/7/2021¹⁴;
- Instrução e pronunciamento da unidade técnica, de 24/1/2022¹⁵;
- Edital 0750/2022-Secomp-4, publicado em 21/6/2022¹⁶.
- Instrução e pronunciamento da unidade técnica, de 16/9/2022¹⁷;
- Parecer do MP/TCU, de 12/1/2023¹⁸.

13. Conforme consignado no parecer do MP/TCU, ocorreu a prescrição quinquenal das punições punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 2º da Resolução TCU 344/2022, uma vez que transcorreu prazo superior a sete anos sem ocorrência de qualquer ato interruptivo (entre as datas do ofício 1347/2013- DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, recebido em 2/12/2013, e do termo de instauração de TCE 242/2021/Direc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE, de 6/7/2021). Também se operou a prescrição intercorrente, de acordo com o art. 8º da mencionada resolução.

14. Impõe-se, dessa forma, que a presente tomada de contas especial seja arquivada, com fundamento no disposto no art. 11 da Resolução TCU 344/2022.

⁶ Peça 60.

⁷ Peças 11 a 13.

⁸ Peça 24, p. 2-3.

⁹ Peça 14.

¹⁰ Peças 17 e 20.

¹¹ Peça 15.

¹² Peças 19 e 22.

¹³ Peça 1.

¹⁴ Peça 28.

¹⁵ Peças 40 e 42.

¹⁶ Peças 54 e 55.

¹⁷ Peças 57 a 59.

¹⁸ Peça 60.



Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 2024.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator